

08
Gleu

LEI N. 739/93 DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Alto Araguaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1º.- Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a assegurar aos servidores e a seus dependentes na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º.- O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia, será denominado pela sigla PREVIMAR.

Art. 3º.- Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a PREVIMAR propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPITULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 4º.- São segurados obrigatórios da PREVIMAR todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração indireta, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatório os servidores inativos.

Art. 5º. - A filiação obrigatória do servidor à PREVIMAR se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 6º. - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime da PREVIMAR;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 7º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do art. 7º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 7º. - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVIMAR e facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições na forma do Art. 42, "v".

SEGUNDO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º. - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjugue, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - os pais;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

I - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

2 - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, se do sexo feminino;

II - ser inválida;

11
12

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 9º. - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito à prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 9º, poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 9º é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 anos (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na PREVIMAR, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a PREVIMAR, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial obtenção de qualquer prestígio, devendo a PREVIMAR fornecer, ao segurado documento que comprove.

15

Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será licito promove-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O segurado que for considerado invalido para o serviço, após ter pago 12 contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

I - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVIMAR, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço..

II - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVIMAR, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 15 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico..

I - A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta anos) de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

19
JAN

2 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Orgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à da inciso da aposentadoria.

Art. 16 - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 14 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 17 - A PREVIMAR se obriga ao pagamento, de uma as vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carência fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata neste Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO

Art. 18 - O auxílio garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo período de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma as vez, igual à metade do vencimento vigente no Município em que trabalha.

i - considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

2 - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 19 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados da PREVIMAR, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontologia, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SEÇÃO V
DO AUXILIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho e serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 21 - O auxilio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

1 - O auxilio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

2 - O auxilio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREVIMAR, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

19

3 - O recebimento de vencimento concessão de outro benefício, não prejudicara a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

4 - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

5 - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 22 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinqüenta por cento), no caso de morte.

Art. 23 - O órgão empregador do Município deverá comunicar o acidente do trabalho à PREVIHAR até o dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafos único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste, na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 25 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela

1
PREVIMAR.

1
Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

1
Art. 27 - A parcela de pensão de cada dependente extinguir-se:

1
I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do art. 26;

1
II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em patrimônio;

1
III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

1
IV - para dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;

1
V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

1
Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-a a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único do art. 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

1
Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**SUB-SEÇÃO II
DO AUXILIO-FUNERAL**

1
Art. 29 - O auxilio funeral garantira aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

1
Parágrafo Único - O auxilio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

**SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

1
Art. 30 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas à própria PREVIMAR e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo

11

nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVIMAR, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVIMAR, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 33 - Para a fixação do valor do benefício a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 34 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 35 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a PREVIMAR reajustará, em bases equivalentes, os benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSIVEIS AOS SEGURADOS

Art. 36 - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela PREVIMAR sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 37 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

1 - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 06 (seis), compreendendo a amortização principal, corrigidas pelo índice oficial utilizado para medir a inflação, do mês anterior, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

2 - Poderá ser cobrada taxa para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

Art. 38 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - os servidores efetivos ou estabilizados;

II - os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 39 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 40 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 41 - Para cobertura de riscos dos empresários não abrangidos pelas garantias, será feito, pela própria PREVIMAR, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 42 - A receita da PREVIMAR será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 12% (doze por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 7º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente à sua própria contribuição e à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 43 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos destes estatutos, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos propriamente ditos; adicionais e acréscimos por tempo de serviço, gratificação de funções; percentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

18

1 - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, e gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e os vencimentos dos cargos em comissão.

2 - Em sendo o ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incidirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

3 - O Abono Familiar ou Salário Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pela PREVIHAR.

Art. 44 - Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, o vencimento, para os efeitos dessa lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 45 - Constituem, igualmente, receita da PREVIHAR, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46 - A arrecadação das contribuições devidas à PREVIHAR, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do art. 42;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher à PREVIHAR, ou a estabelecimentos de crédito indicado pela PREVIHAR, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que se refere, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III do art. 42, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado à PREVIHAR relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7º, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à PREVIHAR, as contribuições devidas.

Art. 48 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídas como Instituto por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 46, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à PREVIHAR.

19
Jesu

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 49 - A aplicação das reservas da PREVIHAR, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o cortejo do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 50 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste Artigo, é assegurado a movimentação das disponibilidades de caixa, em qualquer instituição financeira, desde que ofereça comprovadamente maior rentabilidade.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 51 - A PREVIHAR ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 52 - A organização funcional será composta pelas seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

a) Conselho Curador, com funções de deliberação e Direção superior;

b) Comissão fiscal, com função fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

a) Diretor-Executivo, com função executiva de administração;

SUB-SEÇÃO I

90
GJ

DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 53 - Compõem o Conselho Curador do Fundo os Seguintes Membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.

I - Os Membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

II - O Prefeito Municipal será Conselheiro nato e sempre presidirá as reuniões.

III - Ao Prefeito Municipal, além das atribuições conferidas pelo parágrafo anterior, participará, mesmo após o seu mandato, como membro efetivo e vitalício do conselho curador.

Art. 54 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - votar o relatório anual do Diretor Executivo, com as contas de cada exercício;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos à revisão daquela;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nos presentes estatutos, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 55 - A função de Secretaria do Conselho Curador será exercida por um funcionário da PREVIMAR, de sua escolha.

Art. 56 - Os membros do Conselho Curador não perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 57 - A Comissão Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária da PREVIMAR;

gj
Ses

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

I - A Comissão Fiscal será composta por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

2 - O Presidente da Comissão Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 58 - Compete ao Diretor Executivo da PREVIMAR:

I - gerir o fundo municipal de previdência social e estabelecer política de aplicação de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nesta Lei;

III - submeter a comissão fiscal as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

IV - movimentar as contas bancárias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;

VIII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à comissão fiscal e ao Conselho Curador;

IX - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo;

X - despachar os processos de habilitação à aposentaria, pensão e outros benefícios previstos nesta lei;

XI - propor para aprovação do Conselho Curador do Fundo o quadro de pessoal da PREVIMAR;

Art. 59 - O Diretor Executivo será nomeado, comissão, a nível de secretário municipal, pelo Prefeito.

Art. 60 - A administração do Fundo será assistida em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos atuais da PREVIMAR.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

20
Jesu

Art. 61 - Os segurados da PREVIMAR e seus respectivos dependentes, poderão recorrer a Comissão Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões da Comissão Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância Superior.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 65 - Constituem ativos da PREVIMAR:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à administração do fundo.

Parágrafo único - Anualmente será o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 66 - As importâncias arrecadadas pela PREVIMAR, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulas de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhe possam ser aplicadas.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 67 - Constituem passivos do fundo, as obrigações de natureza previdenciárias previstas nesta Lei e outras para manutenção e o funcionamento da PREVIMAR.

CAPITULO X

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 68 - O orçamento da PREVIMAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1 - O orçamento do fundo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

2 - O Orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 69 - A contabilidade da PREVIMAR tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimônios e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 70 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e espantar os custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 71 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2 - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

3 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPITULO XI

94
Plan

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 72 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 73 - A despesa da PREVIMAR se constituirá das:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do fundo;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do fundo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 74 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Os regulamentos gerais da PREVIMAR, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 76 - A PREVIMAR dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 77 - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito especial na ordem de CR\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros reais) para atendimento das despesas previstas com a

25
Sole

implantação e funcionamento da PREVIHAR.

Parágrafo único - Para cobertura dos recursos previstos neste artigo serão utilizados parte das dotações orçamentárias por anulação parcial de despesas nos termos da Lei 4.230/64.

Art. 78 - Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Conselho Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, em 29 de Setembro de 1993

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal